



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 372, MS DE 11 de maio 2018.

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE
AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO
POR PESSOA IDOSA.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA.
E REDAÇÃO
Em 24 / 04 / 2018
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de autorização de exame solicitado por pessoa idosa.

Art. 2º As pessoas jurídicas responsáveis por planos de saúde deverão autorizar a realização de exame solicitado por pessoa idosa beneficiário do plano, mediante indicação médica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação feita.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Goiás (CEDPI-GO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


1

JUSTIFICATIVA



A presente proposta visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. As pessoas idosas que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais. Apesar da reconhecida importância das pessoas idosas, ainda passam por grandes constrangimento no momento que mais necessita da saúde, quando é solicitado um exame, os plano de saúde solicita uma breve autorização e geralmente isso ocorre no mínimo nas próximas 48 horas.

A presente proposição legislativa tem por objetivo criar um prazo para que toda solicitação de exame médico realizada por pessoa idosa seja agendada com celeridade em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

É de conhecimento geral que a nossa população envelhece mais e mais a cada dia e assim sendo, há uma perspectiva de que daqui a 14 anos, os idosos chegarão a 41,5 milhões (18% da população) no Brasil. Crescem também as estatísticas de pessoas que são abandonadas em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar com disponibilidade de tempo suficiente para dispensar a atenção que o idoso precisa.

Segundo dados estimativos da Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025 o Brasil ocupará o sexto lugar no ranking mundial, com o maior número de pessoas idosas, o que influi em todos os aspectos da sociedade brasileira.

O art. 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso dispõe que

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Neste sentido, a pessoa idosa poderá agendar seu exame com a celeridade que merece e necessita, o que vem de encontro ao que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na nossa Carta Magna.

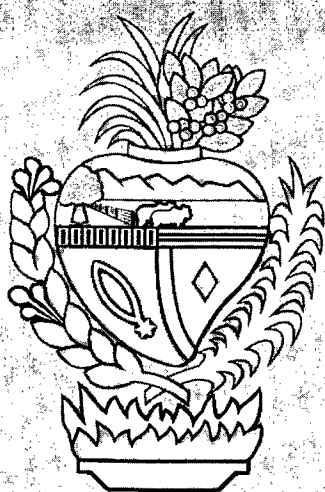
A pessoa idosa tem direitos que devem ser por todos observados, pois um dia esses direitos pertencerão àqueles a quem a vida brindar com a longevidade.

Diante de tais fatos, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001736
Data Autuação: 24/04/2018

Projeto : 171 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO
POR PESSOA IDOSA.



2018001736



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

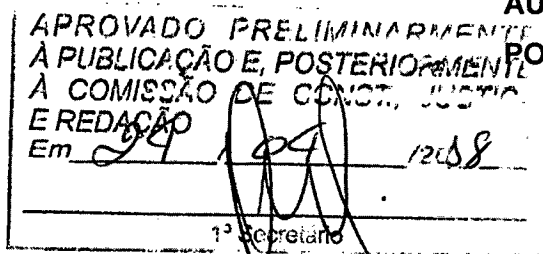
Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 332, 039 DE 1º de abril 2018.



DISPÕE SOBRE O PRAZO DE
AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO
POR PESSOA IDOSA.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de autorização de exame solicitado por pessoa idosa.

Art. 2º As pessoas jurídicas responsáveis por planos de saúde deverão autorizar a realização de exame solicitado por pessoa idosa beneficiário do plano, mediante indicação médica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação feita.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Goiás (CEDPI-GO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


1

JUSTIFICATIVA



A presente proposta visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. As pessoas idosas que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais. Apesar da reconhecida importância das pessoas idosas, ainda passam por grandes constrangimento no momento que mais necessita da saúde, quando é solicitado um exame, os plano de saúde solicita uma breve autorização e geralmente isso ocorre no mínimo nas próximas 48 horas.

A presente proposição legislativa tem por objetivo criar um prazo para que toda solicitação de exame médico realizada por pessoa idosa seja agendada com celeridade em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

É de conhecimento geral que a nossa população envelhece mais e mais a cada dia e assim sendo, há uma perspectiva de que daqui a 14 anos, os idosos chegarão a 41,5 milhões (18% da população) no Brasil. Crescem também as estatísticas de pessoas que são abandonadas em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar com disponibilidade de tempo suficiente para dispensar a atenção que o idoso precisa.

Segundo dados estimativos da Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025 o Brasil ocupará o sexto lugar no ranking mundial, com o maior número de pessoas idosas, o que influi em todos os aspectos da sociedade brasileira.

O art. 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso dispõe que

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

2
[Assinatura]

ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Neste sentido, a pessoa idosa poderá agendar seu exame com a celeridade que merece e necessita, o que vem de encontro ao que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na nossa Carta Magna.

A pessoa idosa tem direitos que devem ser por todos observados, pois um dia esses direitos pertencerão àqueles a quem a vida brindar com a longevidade.

Diante de tais fatos, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissauer Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 04 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001736
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre o prazo de autorização de exame solicitado por pessoa idosa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre o prazo de autorização de exame solicitado por pessoa idosa.

A propositura estabelece que pessoas jurídicas responsáveis por planos de saúde deverão autorizar a realização de exame solicitado por pessoa idosa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Estabelece que descumprimento da lei acarreta ao responsável as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Goiás – CEDPI-GO.

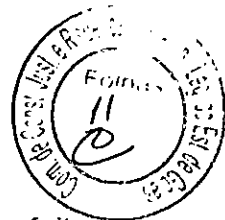
Essa é a síntese da presente propositura.

A presente propositura refere-se à matéria de “proteção e defesa da saúde” e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Todavia, o presente projeto de lei não pode prosperar. Com efeito, no âmbito federal, a Lei nº 9.661, de 28 de janeiro de 2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em seu art. 4º a Lei federal estabeleceu a competência da Agência Nacional de Saúde para exercer o controle e a avaliação dos serviços prestados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

Da mesma maneira, a Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde estabeleceu:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ainda no âmbito federal, a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa – IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, estabeleceu os prazos máximos de realização de exames:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis;

II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;

V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;

VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;

VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;

IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;

X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;

XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e

XIV – urgência e emergência: imediato.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

§ 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário.

§ 3º O prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento.

§ 4º Os procedimentos de alta complexidade de que trata o inciso XI são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet.

§ 5º Os procedimentos de que tratam os incisos IX, X e XII e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no item XI.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise trata sobre o prazo de autorização de exame solicitado por pessoa idosa.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa do autor do presente projeto, a sua conversão em lei encontra óbice no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade.

Isso porque o prazo de atendimento já foi pauta disciplinada na legislação federal, razão pela qual fica patente a desnecessidade da propositura, sendo razoável que prevaleçam as normas federais a fim de preservar a uniformidade normativa.

Diante do exposto, mostra-se adequado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da necessidade, seguir a legislação federal vigente, a fim de manter a harmonia da legislação aplicável à matéria.



Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Abril de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria**.

Processo N° 17.361/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 08 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, caracterizada por um traço circular amplo e uma linha vertical descendente.